



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM RETIFICADORA Nº 017 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para retificar a Mensagem Executiva nº 023 de 26 de setembro de 2024, para submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Estima a receita e fixa a despesa do Município de Arraial do Cabo para o exercício financeiro de 2025.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.12.02 12:18:55
-03'00'

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

*Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ*

*Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr.: 1855*

*02/12/24
às 12:30hs
@*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° _____ DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Arraial do Cabo para o exercício financeiro de 2025.

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Câmara da Sra. Sra. Martins Gama
Recepcionista
Matr. 1855

02/12/24
às 13:53hs
[Signature]

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município de Arraial do Cabo para o exercício financeiro de 2025 em R\$ 835.355.284,85 (oitocentos e trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e fixa a despesa no mesmo valor, abrangendo, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal:

I - O Orçamento Fiscal, que inclui os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excluindo-se as dotações destinadas à seguridade social e as relativas aos investimentos das estatais não dependentes.

II - O Orçamento da Seguridade Social, que cobre todas as entidades e órgãos vinculados às ações de saúde, previdência e assistência social, da administração pública direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 835.355.284,85 (oitocentos e trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Capítulo II - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A despesa total orçamentária é fixada em R\$ 835.355.284,85 (oitocentos e trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme a classificação funcional detalhada no Anexo III desta Lei, e distribuída da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 619.018.006,50 (seiscentos e dezenove milhões, dezoito mil, seis reais e cinquenta centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 216.337.278,35 (duzentos e dezesseis milhões, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Capítulo III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para realocações e reforços até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024;

II - Excesso ou tendência de excesso de arrecadação;

III - Anulação de dotações orçamentárias, incluindo as tratadas no inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

IV - Operações de crédito autorizadas;

V - Convênios, emendas parlamentares e equivalentes.

§1º Na abertura dos créditos mencionados no caput, poderão ser incluídas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que compatíveis com o grupo de natureza da despesa e a categoria econômica.

§2º O Poder Legislativo, mediante Resolução aprovada em Plenário, também poderá abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para a Câmara Municipal, com o objetivo de realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias.

Art. 5º As realocações e reforços de recursos não serão computados para fins de apuração do limite autorizado no art. 4º desta Lei nas seguintes situações:

I - Quando houver mudança na classificação institucional (órgão e/ou unidade), mantidos os demais atributos da categoria de programação, em caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados, conforme previsto no art. 6º desta Lei;

II - Quando a origem dos recursos for a Reserva de Contingência;

- III - Quando os recursos forem provenientes de operações de crédito;
- IV - Quando os recursos forem decorrentes de excesso ou tendência de excesso de arrecadação;
- V - Quando os recursos forem provenientes de superávit financeiro;
- VI - Quando os recursos forem provenientes de convênios, emendas parlamentares ou equivalentes;
- VII - Para ajustes até o limite autorizado no art. 29-A da Constituição Federal;
- VIII - Para dotações destinadas ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida;
- IX - Para dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e precatórios;
- X - Para dotações destinadas a despesas com pessoal e encargos sociais;
- XI - Para dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde;
- XII - Para dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações orçamentárias constantes desta Lei, em caso de alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo ou na competência legal ou regimental de unidades da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta.

§1º O Poder Executivo poderá adaptar o orçamento e a programação governamental às modificações administrativas ocorridas, inclusive criando unidades orçamentárias e programas de trabalho necessários.

§2º Ações previstas no Plano Plurianual, mas não aprovadas nesta Lei, poderão ser executadas mediante crédito adicional.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os programas e as ações constantes desta Lei atualizam a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual em vigor.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, observados os preceitos legais em vigor, com o referendo da Câmara Municipal de Arraial do Cabo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos, bem como oferecer as garantias necessárias para a realização desses financiamentos, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10. Integram esta Lei:

I - Demonstração sintética da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I;

II - Demonstrativo analítico das Receitas segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II;

III - Demonstrativo analítico das Despesas segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II;

IV - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades, na forma do Anexo III;

V - Demonstrativo de Despesas fixadas por Unidades Orçamentárias, na forma do Anexo IV;

VI - Detalhamento dos Créditos Orçamentários, na forma do Anexo V;

VII - Demonstrativo por Programa de Trabalho, na forma do Anexo VI.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 16 de setembro de 2024.

MARCELO MAGNO

FELIX DOS

SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por

MARCELO MAGNO FELIX DOS

SANTOS:03718503719

Dados: 2024.12.02 13:30:31 -03'00'

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal